



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### SUMÁRIO:

- Atos Oficiais..... 2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico [www.donarandiba.com.br](http://www.donarandiba.com.br) para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

### ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP  
CNPJ: 44.857.027/0001-70  
Av: Vereador Laudelino Ferreira, 540 –  
Centro  
CEP: 19.220-000



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### DECRETO Nº 1042, 14 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE: “INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NARANDIBA”.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA** usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no âmbito da Rede Municipal de Educação de Nandiba.

**Art. 2º** Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial em turmas comuns da rede regular de ensino.

**Art. 3º.** Serão considerados **estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial** os bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Educação de Nandiba com:

**I - Deficiência;**

**II - Transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista - TGD/TEA;**

**III - Altas habilidades/superdotação.**



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**Art. 4º** Para fins desta Lei, **consideram-se estudantes com deficiência** aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, dividindo-se em:

**I - Estudantes com deficiência auditiva:** são aqueles com perda parcial ou total, congênita ou adquirida, da capacidade auditiva de acordo com os graus abaixo relacionados:

- a) leve: perda auditiva de 25 a 40 dB;
- b) moderada: perda auditiva de 45 a 60 dB;
- c) severa: perda auditiva de 65 a 90 dB;
- d) profunda: perda auditiva acima de 95 dB.

**II- Estudantes com deficiência visual:** são aqueles que apresentam redução ou perda total da capacidade de ver com o melhor olho e após a melhor correção óptica, podendo ser:

- a) **deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com melhor correção óptica;
- b) **baixa visão:** acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

**III - Estudantes com deficiência física:** são aqueles que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paresia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia,



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou a ausência de membros, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

**IV - Estudantes com deficiência múltipla:** são aqueles que apresentam associação de duas ou mais deficiências primárias associadas, sejam elas na área intelectual, visual, auditiva ou física e que apresentam comprometimento nas atividades da vida prática e diária, na alimentação e na área motora.

**V - Estudantes com surdo-cegueira:** são aqueles que apresentam perdas visual e auditiva concomitantemente, levando-o a ter necessidade de formas específicas e singulares de comunicação para ter acesso ao currículo.

**VI - Estudantes com deficiência intelectual:** são aqueles que apresentam déficits funcionais, tanto intelectuais quanto adaptativos, nos domínios conceitual, social e prático, com início no período do desenvolvimento.

**VII - Estudantes com transtorno do espectro autista:** caracterizam-se por apresentar déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não-verbais, de comunicação usada para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos e com a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

**VIII - Estudantes com altas habilidades ou superdotação:** são aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**IX - Estudantes com transtorno de déficit de atenção ou hiperatividade:** caracterizam-se por apresentar níveis prejudiciais de desatenção, desorganização e ou hiperatividade e impulsividade.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IX do caput deste artigo, consideram-se:

**I - Desatenção ou desorganização:** incapacidade em permanecer em uma tarefa, aparência de não ouvir e perda de materiais em níveis inconsistentes com a idade ou nível de desenvolvimento.

**II - Hiperatividade ou impulsividade:** atividade excessiva, inquietação, incapacidade de permanecer sentado, intromissão em atividades de outros e incapacidade de aguardar.

**Art. 5º.** A matrícula dos estudantes público-alvo da Educação Especial deverá ser efetivada, assim como dos demais, com base na idade cronológica e outros critérios definidos em conjunto com a Equipe Docente, Equipe Técnica e Gestores Escolares, buscando a composição heterogênea das classes regulares, de modo que os alunos se beneficiem das diferenças e ampliem qualitativamente as interações e experiências em consonância com o paradigma da inclusão.

**Art. 6º** A avaliação do desempenho escolar do estudante público-alvo da Educação Especial deverá basear-se em uma ação pedagógica processual e formativa, considerando o conhecimento prévio, o nível atual do desenvolvimento, as possibilidades de aprendizagens futuras, bem como, os aspectos qualitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do Professor.

**Art. 7º.** Os resultados da aprendizagem dos Alunos público-alvo da Educação Especial deverão ser realizados em relatórios descritivos bimestrais ou semestrais, por Professores Regentes das Turmas e Professores do Atendimento Educacional Especializado, respectivamente, ou excepcionalmente caso se fizer necessário.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**Art. 8º.** Para os **estudantes com transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista** deverão ser oferecidos apoio e adaptações específicas e adaptações curriculares com o objetivo de promover um ambiente de aprendizagem inclusivo e acessível, bem como o acompanhamento do Agente de Apoio Educacional, oferecendo o apoio individualizado, bem como apoio ao aluno nas atividades diárias, ajudando-o a focar nas tarefas e a compreender instruções.

**Art. 9º.** Para os **estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação** deverão ser oferecidas atividades de enriquecimento curricular em classe regular, sempre que possível em interface com núcleos de atividades para Altas Habilidades/Superdotação, Salas de Recursos Multifuncionais, com Instituições de Ensino Superior e Institutos voltados ao desenvolvimento da pesquisa, das artes e dos esportes.

**Art. 10.** Para os **estudantes com Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD) e portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH** será garantidas as adaptações de práticas pedagógicas no ambiente escolar como modificações no conteúdo, estratégias diferenciadas de ensino, atividades flexíveis e métodos de avaliação que considerem suas dificuldades específicas, garantindo a aprendizagem e a participação em condições de igualdade com os demais alunos, bem como acompanhamento do Agente de Apoio Educacional, após análise e avaliação dos casos pela Equipe Multidisciplinar de Avaliação dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial.

**Art. 11.** A temporalidade flexível do ano letivo para atender as singularidades dos estudantes, será avaliada nas seguintes situações:

§ 1º Para estudantes com altas habilidades/superdotação será oportunizado o avanço para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar nos termos da Lei Federal Nº



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

9.394/96, Art. 24, inciso V, Alínea c, que estabelece “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

§ 2º Ao final do ano letivo, **quando necessária a retenção do estudante**, será realizado estudo de caso pela Unidade Escolar com base em parecer descritivo elaborado pelo Professor Regente, pelo Professor do Atendimento Educacional Especializado e pela Equipe técnica.

**Art. 12.** É responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Educação assegurar rede de apoio ao processo de escolarização dos estudantes público-alvo da Educação Especial incluídos em turma comum da rede regular de ensino.

**Art. 13.** A política de Educação Especial, por meio de **Serviços e Atendimentos Educacionais Especializados**, deverá identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade a fim de eliminar as barreiras e fortalecer o paradigma da inclusão. Ressalta-se ainda, que as **atividades desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado**, diferenciam-se daquelas realizadas nas classes regulares, não sendo substitutivas à escolarização, mas como Atendimento Complementar e/ou Suplementar à formação dos Alunos.

**Art. 14.** Para serem atendidos nesses serviços, deverão ser considerados o laudo com diagnóstico bem como questões relacionadas à funcionalidade, contexto e participação, em conformidade com o estabelecido em legislações específicas, analisados pela **Equipe Multidisciplinar de Avaliação dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial**.

**Art. 15.** A necessidade e a intensidade do serviço serão avaliadas pela Comissão Multiprofissional de Avaliação dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, mesmo o educando estando enquadrado como público-alvo do Atendimento Educacional Especializado em Atividades de Apoio Pedagógico.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**Art.16.** - A Equipe Multidisciplinar de Avaliação dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial é compreendida pela representação de pedagogos (professores regentes das salas), professores especialistas em Educação Especial e Equipe multiprofissional do CMAAF (Psicólogo, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo).

§ 1º Compete à Equipe Multidisciplinar de Avaliação dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial:

I -Avaliar a condição do educando quanto às atividades da vida cotidiana e dos conhecimentos acadêmicos nas áreas cognitiva, social e motora.

II -Analisar a necessidade ou não de Agente de Apoio Educacional para os educandos com necessidades especiais.

III - Direcionar aos Serviços Especializados, após análise do laudo de cada aluno, identificando a especificidade de cada um, no prazo de até 30 dias, após o recebimento do laudo.

**Art. 17.** Os laudos médicos com solicitação de serviços especializados deverão ser encaminhados para a Comissão Multidisciplinar de Avaliação dos Estudantes com Necessidades Especiais, que analisará se a solicitação se enquadra no disposto no art. 12, do presente decreto.

**Art. 18.** O Sistema Municipal de Ensino deverá disponibilizar os seguintes Serviços Especializados em Educação Especial:

I - **Atendimento Educacional Especializado (AEE):** realizado pelo professor da Educação Especial, disponibilizado na rede regular de ensino, no contraturno, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos alunos especificados neste Decreto, não configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

II - **Serviços Pedagógicos Específicos:** disponibilizados na rede regular de ensino, no turno escolar, com a observação de alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino que apresentem deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de atenção/hiperatividade, incluindo, também, o atendimento e assessoramento aos profissionais da Educação pela equipe técnica de educação.

III – **Educadores Infantis:** responsáveis por cuidar, orientar e acompanhar bebês e crianças, matriculados na Educação Infantil- Creche, zelando pelo seu bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer, dentre outras atividades do contexto escolar;

IV - **Agente de Apoio Educacional:** disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos da Educação Infantil- Pré Escola, Ensino Fundamental I e II, com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou deficiência múltipla, estudantes com Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD) e portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica, responsáveis também por oferecer suporte para promover e/ou ampliar autonomia relativa às atividades de alimentação, higiene e locomoção, viabilizando e contribuindo para a participação nas atividades escolares com autonomia;

V - **Professor de Educação Especial:** disponibilizado na rede regular de ensino com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos alunos especificados neste Decreto, não configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar, incluindo, também, o atendimento e assessoramento aos profissionais da Educação.

VI - **Intérprete da Libras:** disponibilizado aos alunos com surdez, usuários da Libras como primeira língua, sem fluência, em havendo estudante público alvo desta modalidade;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

VII- **Guia Intérprete:** disponibilizado para alunos com surdo-cegueira, em havendo estudante público alvo desta modalidade;

VIII - **Instrutor da Libras:** disponibilizado para atender os alunos com surdez no atendimento educacional especializado e realizar cursos de formação em Libras para a comunidade, em havendo estudante público alvo desta modalidade;

IX - **Instrutor de Braille:** disponibilizado aos alunos com cegueira, em havendo estudante público alvo desta modalidade;

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado deve ser compreendido como um conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente para complementar e suplementar o processo educacional dos alunos público-alvo da Educação Especial nas turmas comuns da rede regular de ensino, podendo ocorrer na própria escola ou em local determinado pela Coordenadoria Municipal de Educação, em horário complementar à matriz curricular básica, em que o aluno se encontra matriculado.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado deve compor o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar a ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

§ 3º A contratação do **Agente de Apoio Educacional** deverá ser precedida de solicitação e avaliação da Comissão Multidisciplinar de Avaliação dos Estudantes com Necessidades Especiais mediante o preenchimento de relatórios e formulários encaminhados pelos profissionais das Unidades Escolares, conforme as especificidades apresentadas pelo aluno, relacionadas à sua condição de funcionalidade e autonomia e não à condição de Deficiência ou Transtorno.

§ 4º A necessidade de permanência do **Agente de Apoio Educacional** deverá ser, periodicamente, avaliada pelo Gestor da Unidade Escolar, levando em consideração as



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

observações e avaliações realizadas pelo Professor Regente, pelo Professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE e pelos Gestores das Unidades Escolares, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade, visto que a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, deverá promover gradativamente os níveis de independência e autonomia do Aluno.

§ 5º Os Profissionais da área clínica, tais como médicos, psicólogos, fisioterapeutas entre outros, não definem de forma isolada, a necessidade de contratação de Agente de Apoio Educacional para os Alunos com Deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, sem articulação com a Unidade Escolar.

§ 6º O parecer final da necessidade de atendimento desses Serviços Especializados será emitido pela Comissão Multidisciplinar de Avaliação dos Estudantes com Necessidades Especiais do município.

§ 7º A Comissão Multidisciplinar de Avaliação dos Estudantes com Necessidades Especiais reavaliará anualmente a necessidade de atendimentos dos Serviços Especializados por parte dos estudantes neles inseridos.

§ 8º Estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial acometidos por enfermidades ou doenças que os impossibilitem de frequentar as aulas, com permanência prolongada em domicílio ou em instituições de saúde, terão assegurado, além da escolarização, o atendimento educacional especializado, quando avaliada sua necessidade, considerando as atividades supracitadas e cada contexto em específico.

**Art. 19.** As diretrizes de funcionamento dos serviços especializados em Educação Especial, bem como a assessoria e a supervisão são estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Educação de Nanduba, que seguirá a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e terá como base os seguintes princípios:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

I - A inclusão na educação é um direito humano fundamental e base para construção de uma sociedade mais justa.

II - Os alunos público-alvo da Educação Especial não poderão ser excluídos do sistema regular de ensino sob a alegação de qualquer deficiência.

III - A inclusão em educação deve ser garantida nas escolas da rede regular de ensino, no que tange à participação e aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, como sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

IV - Garantia de acessibilidade arquitetônica, de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e recursos de tecnologia assistiva que atendam às necessidades específicas dos alunos.

V - Formação continuada para todos os profissionais envolvidos com a educação dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial público-alvo da Educação Especial.

**Art. 20.** Constitui **objetivo** da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva:

I - Garantir o acesso, participação e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados em turmas comuns da rede regular de ensino, assegurada flexibilização curricular por meio de adequações pedagógicas, metodologias de ensino diversificadas e processos de avaliação adequados ao seu desenvolvimento.

II - Assegurar prioridade na matrícula na Educação Infantil, modalidade creche e pré-escola, para as crianças público-alvo da Educação Especial, na faixa etária entre quatro meses a cinco anos e 11 meses.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

III - Ampliar progressivamente a oferta do Atendimento Educacional Especializado, por meio das Salas de Recursos Multifuncionais, de modo a alcançar uma por Unidade Escolar, as quais terão ambientes dotados de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos para oferta do Atendimento Educacional Especializado.

IV- A atribuição da jornada de trabalho do professor que atuará no Atendimento Educacional Especializado será determinada por legislação própria, assegurando o acompanhamento ao público-alvo da Educação Especial em seu turno e contraturno.

V - Garantir a inclusão dos alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da aquisição da Libras, como língua de instrução e da Língua Portuguesa como segunda língua, numa perspectiva de Educação Bilíngue.

VI - Valorizar Projeto Político Pedagógico que contemple os aspectos culturais, históricos e sociológicos referentes aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, assim como o letramento nas línguas de sinais e portuguesa.

VII - apoiar e garantir a contratação de Tradutores-Intérpretes de Libras e Instrutores surdos, com vistas a promover uma didática diferenciada e apropriada ao ensino dos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

VIII - prover recursos midiáticos e tecnológicos, além de outros que venham atender às especificidades linguísticas, intensificando as práticas pedagógicas pautadas na visualidade e na aquisição da Língua de Sinais e da Língua Portuguesa.

IX - garantir a formação continuada dos profissionais que atuam com os estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, propiciando espaços para o diálogo, reflexão e elaboração teórica referente à Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, envolvendo os profissionais da educação, pais e responsáveis, assim como representantes das instituições de ensino superior e de pesquisa.

X - garantir atividades que favoreçam aos alunos com altas habilidades ou superdotação o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

desafios suplementares nas turmas comuns, em salas de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino.

XI – articular, de modo intersetorial, ações conjuntas entre educação, saúde, assistência social e direitos humanos na implementação das políticas públicas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

XII - viabilizar a implementação do programa nacional de acessibilidade nas unidades escolares para adequação arquitetônica, oferta de transporte acessível, recursos de tecnologia assistiva e material didático acessível.

XIII - Assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, no sentido de oferecer condições às pessoas com deficiências, transtorno do espectro autista e altas habilidades e superdotação, no sentido de oferecer condições para que as pessoas com deficiência deem continuidade nos processos de aprendizagem, inclusive àquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, entende-se por escolas de Educação Bilíngue para alunos surdos ou com deficiência auditiva, aquelas que garantam um espaço linguístico de circulação da Libras e da Língua Portuguesa.

§ 2º Os Serviços da Educação Especial poderá ser promovido e apoiado através de convênios com APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, entre outras ONGs ou Associações.

§ 3º A Coordenadoria Municipal de Educação de Nanduba é oficialmente, na forma da legislação vigente, inclusive com outras instituições, responsável pela capacitação permanente dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal de ensino.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

§ 2º O Poder Público Municipal, dentro de sua competência, ampliará a oferta da Educação Especial na Rede Pública Municipal de Ensino, garantindo-a desde a Educação Infantil e estendendo-a ao longo da vida do público referido no Art. 3º.

**Art. 21.** A garantia da percepção e eliminação de barreiras, considerando-se aqui as **barreiras** como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos a acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, especialmente:

I - **Barreiras nas comunicações e na informação:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

II - **Barreiras atitudinais:** atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

III - **Barreiras tecnológicas:** as que dificultam ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

IV - **Barreiras arquitetônicas:** que impeçam acesso e permanência.

**Art. 22-** A percepção e eliminação de barreiras que se interpõem ou que impedem a participação dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial deve ser o foco das ações de cada uma das unidades escolares.

I- Tanto a percepção quanto a eliminação de barreiras deverão ser realizadas de maneira conjunta entre todos profissionais que atuam nas unidades escolares e ser devidamente registrada no Projeto Político Pedagógico - PPP.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**II-** Quando a eliminação de barreiras envolver diferentes setores da municipalidade, que não apenas a Educação, devem ser estabelecidas articulações com o território, considerando as singularidades próprias de cada contexto, visando à integralidade do atendimento aos estudantes, ao apoio às unidades escolares e ao fortalecimento da Rede de Proteção Social.

**Art. 23-** O Professor de Educação Especial atuará em cumprimento às funções previstas pelo artigo 8º, do Decreto nº 67.635/2023, exercendo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – participar da elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado – AEE, considerando os serviços necessários à inclusão do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA e altas habilidades ou superdotação;

II – realizar a Avaliação Pedagógica Inicial – API do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização;

III – elaborar, desenvolver, aplicar e acompanhar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE do estudante elegível aos serviços da Educação Especial;

IV – orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante elegível aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado – AEE;

V – Oferecer apoio técnico-pedagógico ao docente da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas;

VI – participar, contribuir e atuar nas reuniões de Conselho de Classe ou Série e das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC);



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

VII – participar, contribuir e atuar nas atividades pedagógicas programadas pela unidade escolar;

VIII – orientar estudantes, docentes, gestores e profissionais da unidade escolar, famílias e comunidade escolar para o fomento da cultura inclusiva;

IX – orientar os responsáveis pelo estudante, as famílias e a comunidade escolar quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos para as redes de apoio.

X- Atuar junto ao professor da turma com os objetivos de aprimorar estratégias para o desenvolvimento das potencialidades de cada estudante, elaborar materiais pedagógicos, disponibilizando recursos pedagógicos e de acessibilidade e/ou tecnologia assistiva - TA para a eliminação de barreiras.

§ 1º Esse espaço-tempo de articulação entre os professores do Atendimento Educacional Especializado - AEE, e os professores das turmas é nomeado de **Trabalho Colaborativo** por esta Política.

§ 2º A partir do Trabalho Colaborativo realizado pelos educadores, serão indicados e disponibilizados serviços e profissionais de apoio relativos à modalidade da Educação Especial, com a finalidade de eliminar as barreiras existentes, estes devem compor o **Plano de Atendimento Educacional Especializado-PAEE**.

**Art. 24.** Ao professor regente da turma caberá a adaptação do currículo regular, que implica no planejamento das ações pedagógicas dos docentes, de forma a possibilitar variações no objetivo, no conteúdo, na metodologia, nas atividades, na avaliação e na temporalidade do processo de aprendizagem, bem como modificações ou provisão de recursos espaciais, materiais, pessoais ou de comunicação que auxiliarão no desenvolvimento global dos alunos com TEA, bem como o preenchimento do anexo III, da Instrução CGEB de 14 de janeiro de 2015 -roteiro para registro da adaptação curricular.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**Art. 25.** Caberá à Coordenadoria Municipal de Educação de Nandiba, responsável pela Educação Especial, regulamentar e implementar as políticas públicas da Educação Especial na perspectiva Inclusiva estabelecidas na forma deste decreto.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da execução deste decreto, ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 27.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 14 de novembro de 2024.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra e afixado em local de costume.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA  
Dir. de Gabinete**

**NARANDIBA**



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**MPSP**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
PIRAPOZINHO

### DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a "existência de lesão a direito ou garantia constitucional, ou moral administrativa, decorrente de irregularidades apontadas pelo TCE-SP na licitação – Tomada de Preços nº 004/2015, seu decorrente Contrato nº 103/2013, bem como seus 04 (quatro) termos aditivos, referentes à construção de Centro Cultural".

O Tribunal de Contas do Estado apontou diversas irregularidades na licitação, no contrato e na execução e pagamentos em questão. Entre elas:

*Falta de publicação do edital em jornal de grande circulação e no DOE (não publicou a retificação);*

*Pagamentos com suporte em medições apresentando itens não executados;*

*Solicitação de aditivo em percentual global de 24,60%, apresentando itens que já estavam executados;*

*Deficiência no planejamento da obra;*

*Projeto Básico mal dimensionado e faltando serviços essenciais e previsíveis, tais como pintura.*

Além disso se verificou que quando da formulação do último termo aditivo, praticamente 99% da obra estava concluída, sendo celebrado aditivo com relação a itens já finalizados.

Vejamos o que aponta o parecer técnico do CAEX sobre a questão:

*A partir destes elementos, pode-se afirmar que a maioria dos serviços contidos no Termo Aditivo nº 03 já se encontravam executados no momento da celebração do Termo Aditivo nº 03, como fundação, paredes, cobertura, forro, revestimento e instalações hidráulicas, e parte da pintura.*

*Destaca-se que a maioria dos serviços contidos no Termo Aditivo nº 03 deveriam constar na Planilha Orçamentária do Edital, por corresponderem a itens básicos inerentes a qualquer obra, como caixa sifonada, reservatório de água e todos os serviços de pintura da edificação.*

*Assim sendo, este Núcleo de Engenharia do CAEX entende que a maioria dos serviços contidos no Termo Aditivo nº 03 já se encontravam executados no momento da celebração do Termo Aditivo – em similar conclusão ao Tribunal de Contas do Estado.*

O CAEX apresenta, ainda, tabela dando conta de todos os serviços que com certeza já estavam executados quando do termo aditivo nº 03, evidenciando que foram pagos com duplicidade.

A situação configura, em tese, ilícito civil, ato de Improbidade Administrativa e crime contra a Administração Pública.

Quanto à Improbidade, contudo, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque, ainda que se considere o regime prescricional anterior à Lei 14.230 (que é o que entende o Supremo Tribunal Federal sobre o tema), a prescrição se daria, nos termos do artigo 23, inciso I, cinco anos após o fim do mandato do mandatário.

No caso, o Prefeito à época era ENIO MAGRO, que, segundo o sítio eletrônico da Prefeitura de Nanduba (<https://www.narandiba.sp.gov.br/galeria-de-prefeitos/>) deixou o cargo em 2016.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

Resta, contudo, ressarcimento ao erário, tendo em vista o flagrante prejuízo causado, bem como a imprescritibilidade da reparação dos danos causados por ato doloso de Improbidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado em tese de repercussão geral (RE 852475/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Nestes termos, imperioso haja movimentação por parte **do Município de Nanduba**, no intuito de reaver o prejuízo que lhe foi causado.

Isso porque é quem detém inicial legitimidade para tanto, sendo o maior interessado na reparação dos prejuízos e percepção dos valores aos cofres públicos.

Destaco que esta Promotoria de Justiça deve acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário em eventual ação que busque essa reparação ajuizada pela Prefeitura Municipal, e, inclusive, assumir a ação de reparação caso se omita o atual gestor, hipótese em que, contudo, é possível a responsabilização do gestor público pela omissão em buscar a reparação dos danos causados ao Município.

Nestes termos, notifique-se o Município de Nanduba com cópia do presente despacho, bem como da íntegra do procedimento em apartado, **RECOMENDANDO**, nos termos dos artigos 94 e 97 da Resolução de nº 1.342/2021, promova o Município, no prazo de 60 dias, as adequadas medidas para buscar reparação ao erário dos danos causados.

**Requisito**, ainda, nos termos do artigo 98 da mesma Resolução, haja publicação da presente Recomendação em Diário Oficial e no Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal, em área visível, bem como divulgada em painel de avisos da Prefeitura Municipal.

**Requisito**, ainda, no prazo de 15 dias, informe a Prefeitura Municipal se pretende cumprir com a presente Recomendação, sob pena de responsabilização do gestor pela omissão.

Encaminhe-se, ainda, cópia do presente despacho com Recomendação à Câmara Municipal de Nanduba para o que entender de direito, bem como à UR5 do Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, encaminhe-se cópia da íntegra do expediente à Delegacia de Polícia de Nanduba requisitando a instauração de procedimento para a apuração de possíveis infrações penais decorrentes dos fatos, ante a não prescrição da pretensão punitiva criminal, considerando-se as penas do disposto no artigo 312 do Código Penal e artigo 1º do Decreto-Lei 201/67, solicitando informe a Delegacia o número CNJ do expediente.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES BATALINI, Promotor de Justiça**, em 08/06/2024, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **13463762** e o código CRC **D2A76DD7**.

29.0001.0149197.2022-87

13463762v2



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Terça-feira, 18 de novembro de 2024**

ANO III – Edição 711

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**MPSP**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
PIRAPOZINHO

### CERTIDÃO

Certifico que dou andamento ao presente expediente somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço nesta Promotoria de Justiça ao qual não dei causa.

Nada mais.



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Ribeiro de Moraes**, Oficial de Promotoria, em 24/10/2024, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **14436819** e o código CRC **8B4394E9**.

29.0001.0149197.2022-87

14436819v2